



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

**CNPJ 12.712.924/0001-08**



**PERÍODO DA AÇÃO:** 15/01/2019 a 25/01/2019

**LOCAL:** SÍTIO SOLEDADE, ZONA RURAL, DISTRITO SOLEDADE, APODI/RN –  
CEP 59.700-000.

**LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA:** S 05°35'28.0158" W 37°50'23.208

**ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:** Fabricação de cal e gesso

**CNAE PRINCIPAL:** 2392-3/00

**SISACTE Nº:**

**OPERAÇÃO Nº:** 02/2019



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**ÍNDICE**

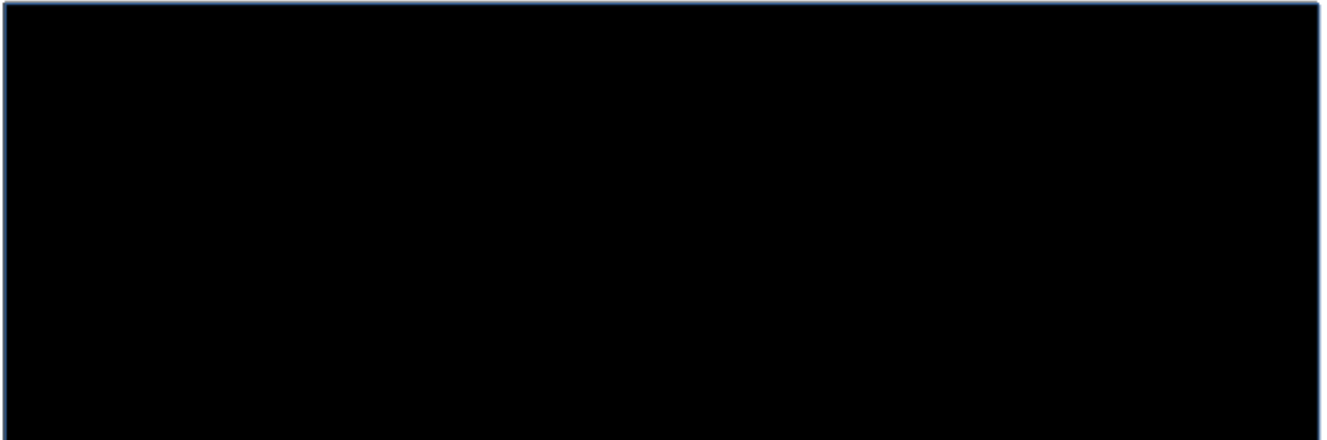
<b>A)</b>	<b>EQUIPE</b>	<b>3</b>
<b>B)</b>	<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO</b>	<b>4</b>
<b>C)</b>	<b>DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO</b>	<b>5</b>
<b>D)</b>	<b>LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR</b>	<b>6</b>
<b>E)</b>	<b>RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS</b>	<b>7</b>
<b>F)</b>	<b>AÇÃO FISCAL</b>	<b>8</b>
<b>G)</b>	<b>CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS</b>	<b>9</b>
<b>H)</b>	<b>IRREGULARIDADES CONSTATADAS</b>	<b>13</b>
<b>I)</b>	<b>PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM</b>	<b>21</b>
<b>J)</b>	<b>GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DOS TRABALHADORES RESGATADOS</b>	<b>22</b>
<b>K)</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>23</b>
<b>L)</b>	<b>ANEXOS</b>	<b>24</b>



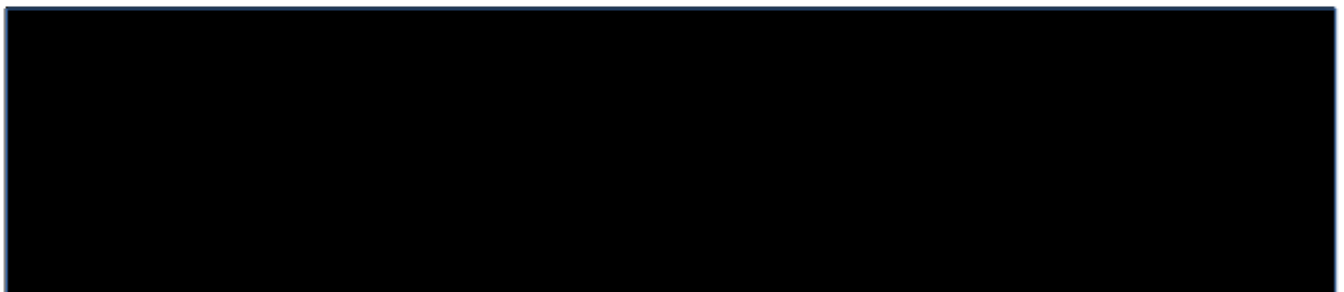
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**A) DA EQUIPE**

**FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**



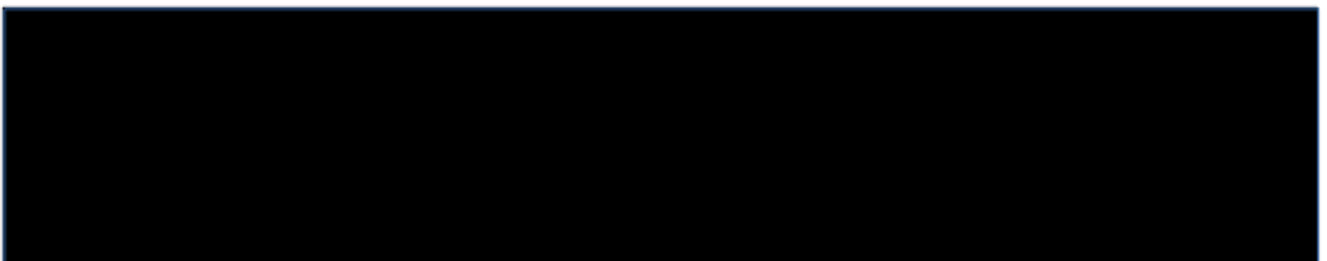
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**



**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**



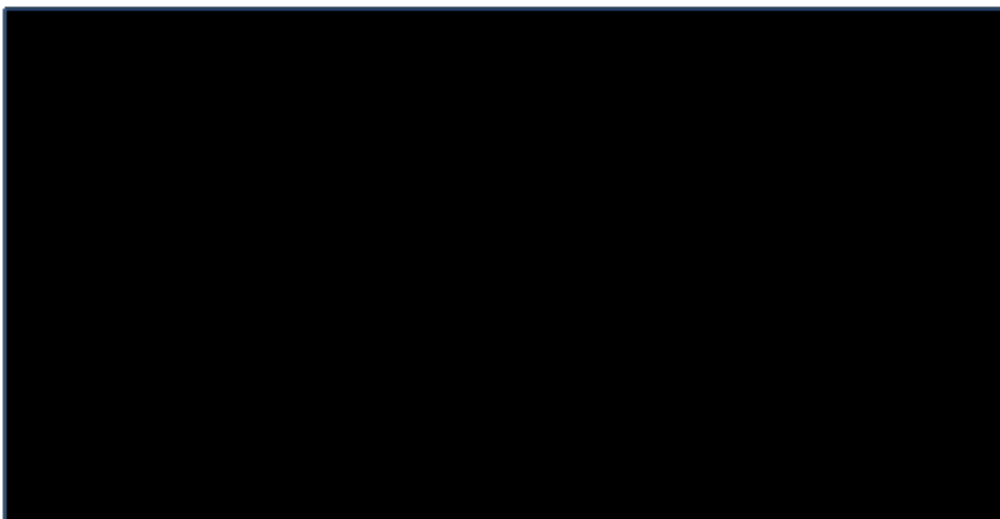
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## **POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**



### **B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO**

**Empregador:** [REDAZIDA]

**Nome fantasia:** Saúde do CAL

**CNPJ:** 12.712.924/0001-08

**CNAE:** 2392-3/00 - Fabricação de cal e gesso

**Endereço do local objeto da ação fiscal:** Sítio Soledade, Zona Rural, Distrito Soledade,  
Apodi/RN – CEP 59.700-000

**Endereço para correspondência:** [REDAZIDA]





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

<b>Empregados alcançados</b>	<b>10</b>
<b>Registrados durante ação fiscal</b>	<b>10</b>
<b>Resgatados – total</b>	<b>00</b>
<b>Mulheres registradas durante a ação fiscal</b>	<b>00</b>
<b>Mulheres resgatadas</b>	<b>00</b>
<b>Adolescentes (menores de 16 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros resgatados</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado</b>	<b>00</b>
<b>Valor bruto das rescisões</b>	<b>RS 0,00</b>
<b>Valor líquido recebido das verbas rescisórias</b>	<b>RS 0,00</b>
<b>Valor dano moral individual</b>	<b>RS 0,00</b>
<b>Valor dano moral coletivo</b>	<b>RS 0,00</b>
<b>FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal</b>	<b>RS 3.290,96</b>



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

<b>Nº de autos de infração lavrados</b>	<b>06</b>
<b>Termos de apreensão de documentos</b>	<b>00</b>
<b>Termos de devolução de documentos</b>	<b>00</b>
<b>Termos de interdição lavrados</b>	<b>00</b>
<b>Termos de suspensão de interdição</b>	<b>00</b>
<b>Prisões efetuadas</b>	<b>00</b>
<b>CTPS emitidas</b>	<b>00</b>

**D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR**

Ao estabelecimento Saúde do Cal, chega-se pelo seguinte caminho: partindo de Mossoró/RN, pela BR-405 em direção a Apodi, antes de chegar a cidade entrar à direita para o Distrito de Soledade, percorrer 6,3 km na via principal, virar à direita logo após o Museu Soledade, percorrer 500 metros até a Caixa D'água, virar à esquerda na esquina da loja "Nakara Motos, e percorrer mais 200 metros, com coordenadas S 05°35'28.0158" W 37°50'23.208".

A empresa SAÚDE DO CAL é explorada economicamente pela Sra. [REDAZIDA] que dava ordens diretas aos trabalhadores, exercia o poder diretivo da empresa e era reconhecida pelos trabalhadores como autoridade máxima da empresa. No comando da empresa contava com o auxílio de seu irmão [REDAZIDA] que também auxilia na administração do empreendimento. A Sra. [REDAZIDA] declarou que administra o estabelecimento industrial e que a atividade econômica desenvolvida na empresa SAÚDE DO CAL é o beneficiamento de Cal, por meio da transformação de rochas calcárias em cal. A empresa



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

tem faturamento médio de R\$ 35.000,00 mensais e a produção de Cal é vendida em "bags" de 600kgs para usinas de cana de açúcar e em sacos de 20 kgs para a construção civil.

### E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Lin	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	21.659.897-4	001774-4	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2	21.659.902-4	000005-1	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
3	21.659.903-2	206024-8	Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.
4	21.659.906-7	107008-8	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.
5	21.659.908-3	107059-2	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.
6	21.659.911-3	109042-9	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## **F) AÇÃO FISCAL**

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se na manhã do dia 17/01/2019 da cidade de Mossoró/RN até o estabelecimento em questão localizado no Distrito de Soledade, município de Apodi/RN, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como, verificar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos.

A equipe de fiscalização realizou a inspeção dos locais de trabalho, sendo as atividades desenvolvidas no estabelecimento afeitas à fabricação da cal, tais como a queima da pedra de calcário no forno, caldeamento, ensacamento e carregamento dos caminhões.

No momento da inspeção, o GEFM verificou que o estabelecimento contava com 10 (dez) trabalhadores, sendo que nenhum deles possuía registro em livro próprio nem contratos de trabalho anotados em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS. Na empresa havia máquinas e equipamentos utilizados para a produção de Cal, tais como britador, vibrador, moinho, hidratador, rosca, ensacadeira, além de tratores.

Afastou-se cabimento de critério de dupla visita, na forma do Art. 55, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, já que foi constatada infração por falta de registro de empregados, violação legal esta objeto de auto de infração específico, lavrado na presente ação fiscal.

## **G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS**

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que 10 (dez) obreiros ativos no estabelecimento durante a fiscalização em





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

atividade de fabricação de cal haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, c/c artigo 47, parágrafo 1.º da CLT.

Esclareça-se que a gestão da empresa é realizada pela Sr. [REDACTED] proprietária da empresa, e também por seu irmão [REDACTED] que auxilia na administração do empreendimento. [REDACTED] prestou informações no momento da inspeção física realizada no dia 17 de janeiro de 2018 e posteriormente apresentou alguns dos documentos notificados por meio de Notificação para Apresentação de Documentos nas datas de 19/01/2019 e 23/01/2019.

De saída, diga-se que, questionado pelos integrantes do GEFM, a proprietária reconheceu como empregados da empresa SAÚDE DO CAL os trabalhadores encontrados no local, prontificando-se a realizar os registros daqueles em situação de informalidade. É o que bastaria para ter-se por configurada a infração.

Não obstante, cumpre, somente por excesso de zelo, descrever e demonstrar analiticamente a existência, no caso concreto, dos vínculos de emprego verificados para relacionar os empregados relacionados pela infração constatada.

Havia duas formas de contratação dos trabalhadores praticadas pela empresa, em ambas se verificando o preenchimento dos requisitos do vínculo de emprego: I) nove obreiros contratados para trabalhar no beneficiamento do cal, que recebiam salário variável por produção, sendo que 06 (seis) trabalhavam embalando o cal e 03 (três) trabalhavam no caminhão (dirigindo ou enchendo o caminhão com o cal produzido); e II) seis obreiros contratados para a trabalhar na função de forneiros, enchendo os fornos com pedras calcárias e queimando as pedras por 4 dias e 3 noites seguidas, esses trabalhadores recebiam por diária, no valor de R\$ 70,00. Dos 06 (seis) forneiros contratados, apenas 01 (um) foi identificado pela equipe de fiscalização.

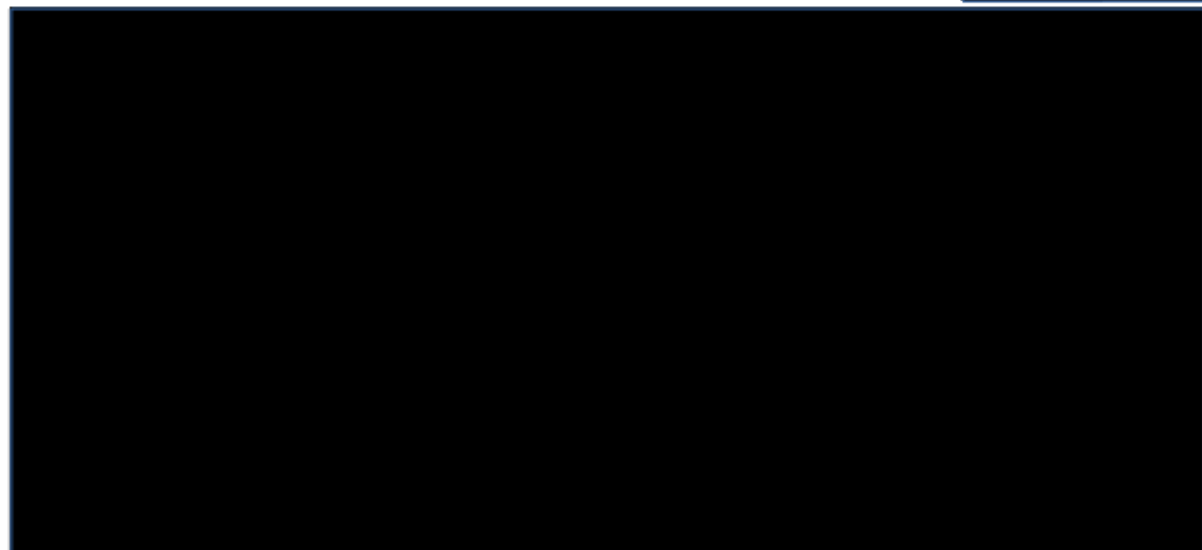
Os trabalhadores que trabalhavam no beneficiamento do cal, recebiam salário variável de acordo com a produção, totalizando remuneração mensal em valores entre R\$



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

1.000,00 a R\$ 1.500,00. A contratação destes funcionários foi celebrada pessoal e verbalmente pela proprietária do estabelecimento, que, juntamente com seu irmão, geria toda a mão-de-obra, inclusive realizando o cálculo e o pagamento dos valores devidos aos trabalhadores.

Os trabalhadores que laboravam no beneficiamento da Cal eram: 1



A empregadora ainda contratou 06 (seis) trabalhadores com pagamento por meio de diária de R\$ 70,00 para que trabalhassem no forno da empresa, enchendo o forno com pedras calcárias e depois alimentando o forno com lenha pelo período de 4 (quatro) dias e 3 (três) noites seguidas para que a rocha calcária fosse transformada em cal. A contratação destes obreiros foi feita por meio de [REDAZIDA] conhecido como [REDAZIDA]. A empregadora pagava a [REDAZIDA] o valor referente a produção obtida nos fornos da empresa SAÚDE DO CAL, no valor aproximado de R\$ 1.500 a R\$ 1.800 por forno e [REDAZIDA] repassava a cada trabalhador o valor da diária de R\$ 70,00. No caso, trata-se de terceirização ilícita com o fim de afastar a responsabilidade trabalhista da verdadeira empregadora, ou seja, a empresa SAÚDE DO CAL que era quem possui os fornos onde as rochas calcárias são queimadas, e quem fornece os insumos necessários do processo produtivo.

Importante destacar que [REDAZIDA] não possui empresa formalizada, nem outros clientes e utilizava todos os meios de produção e insumos fornecidos pela empresa



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

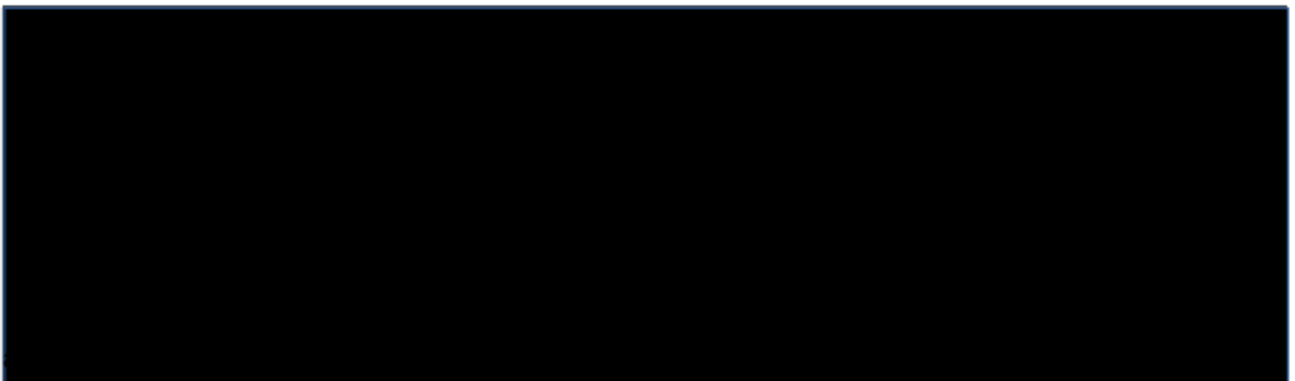
A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidade legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; b) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; d) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Em suma, no plano fático, constataram-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

Mais importante de tudo, a própria empregadora, quando confrontada com os dados apurados pela fiscalização, admitiu como empregados da empresa SAÚDE DO CAL aqueles obreiros, admitindo estarem eles em situação de informalidade e dispondo-se a realizar o registro de todos.

Feitas estas considerações, concluímos que as circunstâncias narradas caracterizam infração aos termos do artigo de lei capitulado abaixo.

São prejudicados, em número de 10 (dez), os seguintes trabalhadores: 1)





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



## H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização, devidamente registradas nas fotos, filmagens e declarações, também narradas pelos trabalhadores, motivaram a lavratura de 6 (seis) autos de infração em desfavor do empregador (cópias em anexo).


Abaixo seguem as descrições das irregularidades constatadas referentes tanto aos dispositivos da legislação trabalhista quanto às normas de saúde e segurança:

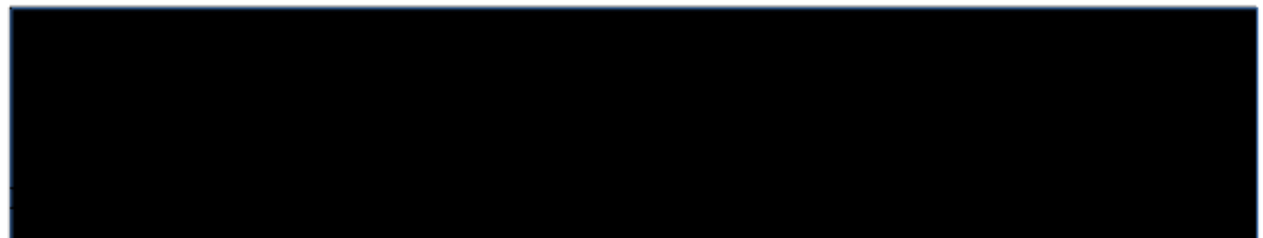
1. **Falta de registro.**

Descrito item G do relatório.

2. **Deixar de anotar a CTPS do empregado no prazo de 48 horas contado do início da prestação laboral.**

No curso do processo de auditoria, constatamos 10 (dez) trabalhadores contratados pelo empregador em epígrafe, que estavam laborando na função de forneiro e embalador de cal, e que não tiveram seus contratos de trabalho anotados em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social no prazo de 48 horas.

Os trabalhadores que foram encontrados nesta situação foram: 1) 





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Referidos empregados trabalhavam na empresa SAÚDE DO CAL de propriedade da autuada, tendo sido admitidos sem qualquer anotação em sua respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, *caput*, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por conseqüência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

SAUDE DO CAL, não possuindo ainda capacidade financeira para efetuar a queima de rochas calcárias por si próprio. [REDACTED] possuía apenas a função de contratar os trabalhadores que atuam com o forneiros. Desta forma verifica-se que se trata na verdade de uma terceirização ilícita e que o real empregador é a empresa SAÚDE DO CAL.

A fiscalização no forno foi realizada no dia em que o trabalhador [REDACTED] estava iniciando o fogo naquele forno. Para produzir a cal, as rochas calcárias precisam ser queimadas no forno por 4 (quatro) dias e 3 (três) noites, sendo que no primeiro dia é necessário apenas um trabalhador e nos demais turnos são necessários 3 (três) trabalhadores por turno. O turno do dia começa às 07:00 até às 17:00 e o turno da noite inicia-se às 17:00 e estende-se até às 07:00 do dia seguinte. Apesar de trabalharem 6 (seis) trabalhadores nos fornos, identificamos apenas 1 (um) trabalhador, ou seja [REDACTED]

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços.

Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções, mais especificamente em atividades de queima de pedras calcárias e beneficiamento da cal, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do empregador. A proprietária da empresa fazia o controle da produção, verificava se o serviço estava dentro do combinado, se estava sendo bem feito, orientando os trabalhadores se via alguma coisa errada, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, a empregadora mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica despido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS se reveste não apenas do *status* de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde, especialmente no meio rural.

**3. Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.**

Durante a fiscalização verificou-se que o empregador deixou de garantir a elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), em violação ao artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.

A empresa foi notificada no dia 17.01.2019 através de Notificação para Apresentação de Documentos, durante a inspeção do estabelecimento, a apresentar às 11:00h, do dia 19.01.2019, uma série de documentos, dentre eles, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA). No dia e hora marcados, a proprietária da empresa, [REDAZIDA] com pareceu sem o documento solicitado. Questionada pela equipe de fiscalização sobre o PPRA da empresa, informou que a mesma não havia elaborado o documento.

A atividade desenvolvida pela empresa, produção de cal, expõe os trabalhadores a diversos riscos ocupacionais, os quais podem resultar em acidentes ou adoecimentos. Assim, a elaboração do PPRA pelo empregador era medida imprescindível para garantir a integridade dos empregados do estabelecimento.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Ao não elaborar o PPRA, a segurança do ambiente de trabalho fica comprometida, pois não será possível à empresa: 1. antecipar e reconhecer os riscos; 2. estabelecer prioridades e metas de avaliação e controle; 3. avaliar riscos e a exposição dos trabalhadores; 4. implantar de medidas de controle e avaliação de sua eficácia; 5. monitor a exposição aos riscos; 6. registrar e divulgar os dados.

Nessa linha, a ausência de PPRA prejudica a todos os trabalhadores do estabelecimento.

**4. Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.**

A empregadora deixou de garantir a elaboração do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, mesmo desenvolvendo uma atividade empresarial (produção de cal) que apresenta diversos riscos à saúde dos trabalhadores, em violação ao artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.

Mesmo sendo uma empresa constituída desde 19/08/2010 a mesma não possuía qualquer gestão de segurança e de saúde no canteiro de obras inspecionado.

Ao se omitir na elaboração do PCMSO, a empregadora deixou de sistematizar e planejar as ações de saúde no trabalho. Deixou também de considerar os riscos ocupacionais e os seus efeitos sobre a saúde dos trabalhadores do canteiro inspecionado.

A omissão da empregadora na elaboração dos documentos de gestão da saúde e de segurança do trabalho estava em linha com o seu objetivo de redução de custos dos serviços de beneficiamento de cal e aumento das margens de lucro.

Nenhum dos trabalhadores da empresa foi sequer submetido aos exames médicos ocupacionais admissionais, pois os vínculos empregatícios estavam sendo mantidos de forma clandestina.

A empregadora ao não elaborar o PCMSO, ela expôs a saúde dos trabalhadores a diversos riscos ocupacionais, possibilitando o surgimento ou agravamento de doenças ocupacionais.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A referida conduta omissiva irregular alcançou todos os trabalhadores da empresa.

**5. Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.**

Durante a inspeção realizada na propriedade, a empregadora declarou não haver submetido seus empregados a exames médicos antes de iniciar as atividades. No ato, foi instada, através da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD, recebida em 19/01/2019, a apresentar os exames médicos admissionais, deixando de fazê-lo justamente por não os ter realizado.

Portanto, a inexistência do exame médico admissional foi constatada por análise conjunta com as entrevistas com os trabalhadores, os quais relataram que nunca foram submetidos a exame médico ocupacional.

Mencione-se que esses trabalhadores exerciam atividades tais como o encher alimantar os fornos com lenha, beneficiamento e ensacamento de cal. Essas atividades requerem esforço físico e apresentam riscos ergonômicos, demandando exigência da coluna lombar e cervical bem como o expõem os trabalhadores a riscos físicos como calor e poeiras do cal.

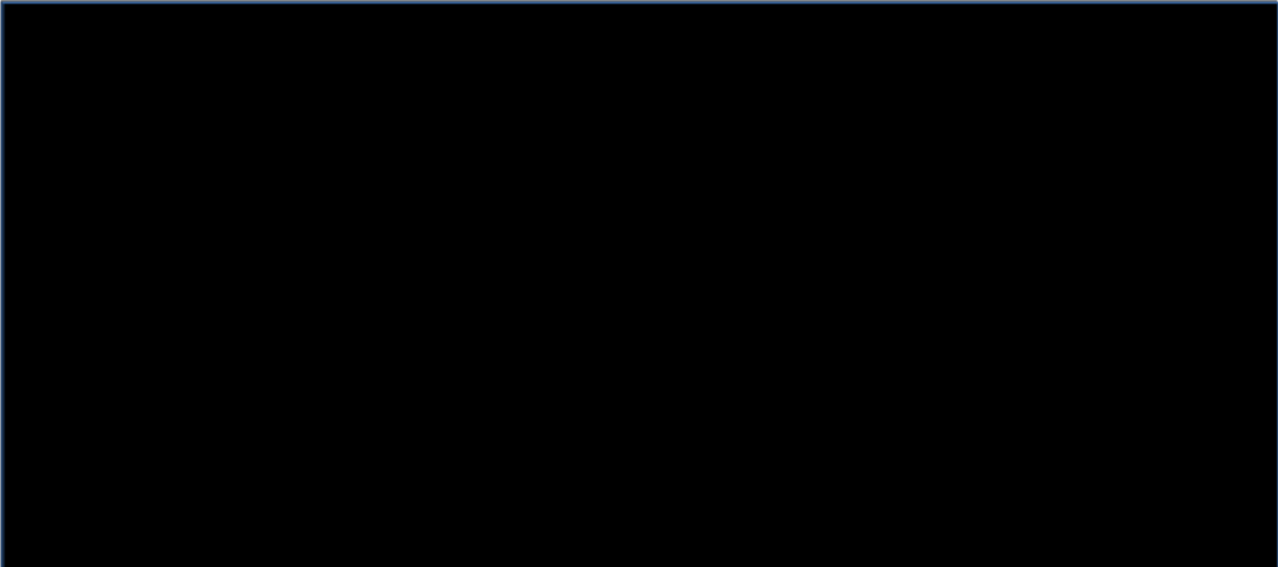
A ausência de exame médico admissional antes do início das atividades pode causar sérias complicações à saúde dos trabalhadores, uma vez que estes podem desconhecer a existência de doenças passíveis de serem agravadas pelas atividades laborais realizadas. Os trabalhadores, ainda, podem apresentar propensão a determinadas doenças que podem ser desencadeadas pelo tipo de trabalho realizado. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores.

Registre-se que a empresa submeteu os trabalhadores ao exame médico apenas em 22/01/2019, após o início da fiscalização no estabelecimento.

Todos empregados do estabelecimento foram alcançados pela conduta irregular do empregador, uma vez que nenhum trabalhador foi submetido ao exame médico admissional antes de iniciar as atividades laborais, são eles: 1) [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



**6. Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.**

Constatou-se durante a inspeção física nas frentes de trabalho e da análise de documentos que o empregador deixou de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, tais como botas, luvas, chapéus, protetor auriculares, marcarás de proteção facial e óculos de segurança. O empregador foi notificado por meio de Notificação para Apresentação de Documento, NAD, entregue em 17/01/2019 a apresentar no dia 19/01/2019 os comprovantes de compra e entrega de Equipamentos de proteção individual, mas não apresentou tais comprovantes pois não possuía. Verificou-se ainda que o empregador não possuía Programa de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA, no qual deveriam ter sido identificados os riscos presentes na atividade desenvolvida no estabelecimento e indicados os EPIs necessários para reduzir e/ou minimizar os riscos. Os trabalhadores foram encontrados calçando caçados próprios, que não haviam sido fornecidos gratuitamente pelo empregador, como determina a norma trabalhista. Verificamos ainda o trabalho de empregado sem o uso de luvas, bem como trabalhadores que utilizavam camisetas para cobrir



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

o rosto, como forma de minimizar a exposição a poeira existente no processo de embalagem da cal

A título exemplificativo, cito o trabalhador [REDACTED]

Forneiro, que laborava alimentado o forno com lenha sem o uso de luvas e calçados de segurança e os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED], Embaladores de Cal, que não receberam máscaras de proteção facial e calçados de segurança.



Foto 1: Entrevista de trabalhador no forno.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 2: área de produção de cal.

## I) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

No dia 17/01/2019, foram realizadas inspeções pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel em um estabelecimento conhecido pelo nome fantasia SAUDE DO CAL, situado no Sítio Soledade, zona rural, Distrito Soledade, Apodi/RN, cuja atividade principal é a fabricação da cal. O estabelecimento era explorado economicamente pela Sra. [REDAZIDA] [REDAZIDA] que dava ordens diretas aos trabalhadores, exercia o poder diretivo da empresa e era reconhecida pelos trabalhadores como autoridade máxima da empresa. No comando da empresa contava com o auxílio de seu



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

irmão [REDACTED] que também auxilia na administração do empreendimento. A Sra [REDACTED] declarou que administra o estabelecimento industrial e que a atividade econômica desenvolvida na empresa SAÚDE D CAL é o beneficiamento de Cal, por meio da transformação de rochas calcárias em cal. A empresa tem faturamento médio de R\$ 35.000,00 mensais e a produção de Cal é vendida em “bags” de 600kgs para usinas de cana de açúcar e em sacos de 20 kgs para a construção civil.. Nesse dia, foram feitas entrevistas com os trabalhadores e empregador; foi inspecionado o estabelecimento e foi entregue a Notificação para Apresentação de Documentos.

No dia 19/01/2019 foi realizada uma reunião com o GEFM e o empregador, onde o empregador apresentou parcialmente os documentos solicitados em Notificação para Apresentação de Documentos. No dia 23/01/2019 o empregador comprovou o registro e informação ao CAGED de 09 (nove) dos 10 (dez) trabalhadores encontrados sem registro pela equipe de fiscalização e recebeu 6 (seis) autos de infração referentes à ação fiscal e Notificação para comprovação de Registro de empregado – NCRE em relação ao trabalhador não registrado. Foi concedido prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento da NCRE, prazo este prorrogado por mais 30 (dias) em razão do trabalhador não estar de posse de sua CTPS e ser necessário a emissão de uma segunda via. Ao final do prazo o empregador comprovou o cumprimento da obrigação constante na NCRE.

#### **J) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO**

Não foram emitidas guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## K) CONCLUSÃO

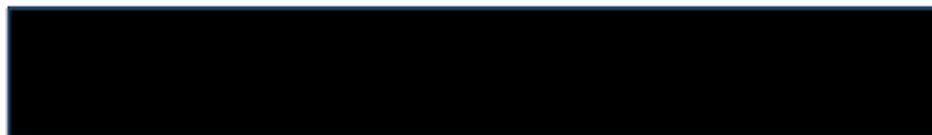
No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

No estabelecimento, foram entrevistados os trabalhadores e o empregador, e inspecionados os locais de trabalho. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que no estabelecimento do empregador supra qualificado não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

Mossoró/RN, 20 de março de 2019.



Auditora-Fiscal do Trabalho  
CIF [REDACTED]